

que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). 5. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:19/12/2013. ACORDÃO N.3886- 2a. CPJ. RECURSO N.8256 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510015649-0) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O pedido de dispensa do IPVA em razão de sinistro deve ser dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda e providenciado antes da data prevista para pagamento do tributo. 3. Deixar de recolher o IPVA de veículo rodoviário constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:19/12/2013. ACORDÃO N.3885- 2a. CPJ. RECURSO N.8144 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022007510000140-6) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser decretada a nulidade do AINF que, mesmo após diligência, não apresenta os documentos em que se fundamenta. 3. Recurso de Ofício conhecido, para confirmar a decretação de nulidade do AINF por cerceamento de defesa, sem prejuízo da renovação do trabalho fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:19/12/2013. ACÓRDÃO N. 3884 - 2ª CPJ, RECURSO N. 8104 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 04273011341-3/AINF N. 041412). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nulo o AINF quando o auditor fiscal não consegue demonstrar a infração descrita. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido, para ratificar a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18.12.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 18.12.2013. ACORDÃO N.3883- 2a. CPJ. RECURSO N.7491 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262008510001207-3) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Adquirir mercadorias em quantidade que caracteriza intuito de comercialização, estando com a inscrição estadual baixada, constitui infringência à legislação tributária e sujeita à penalidade legal, independente do imposto devido. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:18/12/2013. ACORDÃO N.3882- 2a. CPJ. RECURSO N.4750 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 052006510000054-3) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade quando comprovada a regular ciência do contribuinte para realização do procedimento fiscal. 3. Não constitui nulidade do AINF se o mesmo está de acordo com o disposto no §1º do art. 12 da Lei Estadual nº 6.182/98. Preliminares rejeitadas. 4. Omitir saída de mercadoria constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades previstas em lei independente do imposto devido. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:16/12/2013. ACORDÃO N.3881- 2a. CPJ. RECURSO N.8066 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000610-7). ACORDÃO N.3880- 2a. CPJ. RECURSO N.8064 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000590-9). ACORDÃO N.3879- 2a. CPJ. RECURSO N.8062 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000581-0). ACORDÃO N.3878- 2a. CPJ. RECURSO N.8060 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000299-3). ACORDÃO N.3877- 2a. CPJ. RECURSO N.8058 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000288-8). ACORDÃO N.3876- 2a. CPJ. RECURSO N.8056 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000611-5). ACORDÃO N.3875- 2a. CPJ. RECURSO N.8054 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000608-5). ACORDÃO N.3874- 2a. CPJ. RECURSO N.7870 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322010510003420-0). ACORDÃO N.3873- 2a. CPJ. RECURSO N.7868 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322010510002785-9). ACORDÃO N.3872- 2a. CPJ. RECURSO N.7752 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 322010510003422-7). ACORDÃO N.3871- 2a. CPJ. RECURSO N.7906 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 032011510000248-4).

ACORDÃO N.3870- 2a. CPJ. RECURSO N.7904 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 032011510000256-5). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Improcede a autuação quando verificado nos autos que o contribuinte não cometeu o ilícito imputado, conforme comprovado após realização de diligência. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:13/12/2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Hélder Botelho Francês pelo conhecimento e provimento do Recurso. ACORDÃO N.3869- 2a. CPJ. RECURSO N.8378 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000273-0). ACORDÃO N.3868- 2a. CPJ. RECURSO N.8376 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000298-5). ACORDÃO N.3867- 2a. CPJ. RECURSO N.8374 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000278-0). ACORDÃO N.3866- 2a. CPJ. RECURSO N.8372 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000579-8). ACORDÃO N.3865- 2a. CPJ. RECURSO N.8368 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000309-4). ACORDÃO N.3864- 2a. CPJ. RECURSO N.8366 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322010510003384-0). ACORDÃO N.3863- 2a. CPJ. RECURSO N.8364 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000311-6). ACORDÃO N.3862- 2a. CPJ. RECURSO N.8362 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000310-8). ACORDÃO N.3861- 2a. CPJ. RECURSO N.8360 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000136-9). ACÓRDÃO N.3860 - 2a. CPJ. RECURSO N. 8358 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322011510000888-6). ACORDÃO N.3859- 2a. CPJ. RECURSO N.8356 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000232-2). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MATA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de legislação tributária na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei 6.182/1998. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Para o enquadramento do contribuinte na situação de ativo não regular, basta o inadimplemento das obrigações principais e acessórias descritas no art. 1º, II, Instrução Normativa 13/2005. 4. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de aquisição de mercadoria para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais independente do pagamento do imposto. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:12/12/2013. ACORDÃO N.3858- 2a. CPJ. RECURSO N.8402 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510001338-3). ACORDÃO N.3857- 2a. CPJ. RECURSO N.8400 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000817-7). ACORDÃO N.3856- 2a. CPJ. RECURSO N.8398 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000296-9). ACORDÃO N.3855- 2a. CPJ. RECURSO N.8396 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000580-1). ACORDÃO N.3854- 2a. CPJ. RECURSO N.8394 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372011510002498-7). ACORDÃO N.3853- 2a. CPJ. RECURSO N.8392 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510001336-7). ACORDÃO N.3852- 2a. CPJ. RECURSO N.8390 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510001337-5). ACORDÃO N.3851- 2a. CPJ. RECURSO N.8388 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000268-3). ACORDÃO N.3850- 2a. CPJ. RECURSO N.8382 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510000300-0). ACORDÃO N.3849- 2a. CPJ. RECURSO N.8380 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322011510001142-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de legislação tributária na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei 6.182/1998. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Para o enquadramento do contribuinte na situação de ativo não regular, basta o inadimplemento das obrigações principais e acessórias descritas no art. 1º, II, Instrução Normativa 13/2005. 4. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de aquisição de mercadoria para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais independente do pagamento do imposto. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:12/12/2013.

**PORTARIA Nº 0025 DE 06 DE JANEIRO DE 2014.
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 634382**

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pelas Portarias n.ºs 0315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857 de 17/02/2011 e Portaria n.º 0378-GS/SEFA, de 06/07/2011, publicada no DOE n.º 31.951 de 07/07/2011 e;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 00001-CS, datado de 03/01/2014, da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 1229-GSAT/SEFA de 03/12/2013, publicada no D.O.E edição n.º 32.538 de 09/12/2013, no qual solicita a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, e; **CONSIDERANDO** que o Colegiado Sindicante até a presente fase, está coletando vários tipos de provas, tais como: depoimentos de servidores desta SEFA e diligências, provas essas que tornam-se necessárias, para que possam fazer nossa convocação acerca dos fatos em apuração.

RESOLVE:

PRORROGAR de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 201, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 30 (trinta) dias, a partir de **08/01/2014**, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 1229-GSAT/SEFA de 03/12/2013, presidida pelo servidor **JOSE ANTONIO RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA**, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 2007967/3.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM, 06/01/2014.

CÉLIO CAL MONTEIRO

Subsecretário da Administração Tributária, em exercício.

PORTARIA DE ISENÇÃO DE ICMS - CAIF/DTR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 634410

CONCEDER, nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 e arts. 1º e 50 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, em favor de JULIO CESAR ARRAES BENDAHAN NETO, inscrito (a) no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF (MF) sob o n.º 540.079.682-68 a isenção do Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de veículo automotor novo a ser adquirido por pessoa portadora de Deficiência Mental Severa Ou Profunda, conforme descrição abaixo:

MARCA/MODELO: HYUNDAI/HB20 1.6A 1.6 A

VALOR DO VEÍCULO COM IMPOSTOS: R\$48.640,00

VALOR DO VEÍCULO SEM IPI/ICMS: R\$41.831,00

CONCLUSÃO DA JUNTA MÉDICA:

CONDUTOR AUTORIZADO:

LILIAN ROSE BITAR TANDAYA BENDAHAN CNH: 473982390

ABRAHAM SANTIAGO BENDAHAN CNH: 536612603

Este ato terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação no Diário Oficial do Estado, vedado sua prorrogação.

PORTARIA DE ISENÇÃO DE IPVA - CAIF/DTR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 634414

PORTARIA Nº 2014330001373, DE 07 DE JANEIRO DE 2014.

CONCEDER, nos termos do art. 3º, inciso XII da Lei n.º 6.017, de 30 de dezembro de 1996, do Decreto nº 2.703, de 27 de dezembro de 2006 e da Instrução Normativa n.º 0009, de 20 de junho de 2007, em favor de JOSE MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS, inscrito (a) no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF (MF) sob o n.º 007.847.962-20 a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relacionado ao seguinte veículo, no exercício de 2014.

MARCA/MODELO: HONDA/FIT EX FLEX

CHASSI: 93HG8890BZ103692

Banco do Estado do Pará S.A.

CONVITE 003/2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 634256

O **BANPARÁS/A** comunica aos interessados que, em observância ao Art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 248 do TCU, a licitação em epígrafe foi considerada **FRACASSADA**, em razão de apenas uma empresa ter comparecido e ser apta a participar do procedimento licitatório.

A Comissão.